



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603411-42.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 FERNANDO RODRIGUES CANTES DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS AO CUSTEIO DAS CAMPANHAS DE PESSOAS NEGRAS PARA OUTRAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA DO CANDIDATO DOADOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS CANDIDATOS DOADOR E RECEBEDOR DO RECURSO. DESPESAS DE PESSOAL. CONTRATO SEM ASSINATURA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID D 45506461), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 50.000,00 (ID 45527453).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta a transferência de recursos do FEFC destinados ao custeio de campanha de pessoa negra para outra candidatura, sem a demonstração de que a doação beneficiou o doador, infringindo o disposto no art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica assim descreveu a irregularidade:

4.1.1. O candidato Fernando Rodrigues Cantes se auto declara da cor preta e realizou doação de recursos ao candidato Nereu Crispim da cor Branca, conforme o art. 17 § 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

Com efeito, o candidato prestador recebeu o montante de R\$ 50.000,00 em recursos do FEFC e emitiu um cheque no valor de R\$ 49.000,00, constando ele próprio como beneficiário. Efetuado o saque da conta FEFC em 02.09.2022 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001696165/extratos>), referido valor foi depositado em benefício da campanha do candidato a deputado federal Nereu Crispim (ID 45255418), como é possível verificar no extrato bancário da conta FEFC deste último, disponível no Divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001613987/extratos>).

Outrossim, não restou comprovado que os recursos transferidos tenham se destinado ao pagamento de despesas comuns entre o ora prestador e o candidato beneficiário da transferência, pessoa não negra, o que seria admissível com base no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A destinação específica de recursos para candidaturas de pessoas negras/pardas constitui política pública que visa resolver o problema da subrepresentação desse grupo minoritário, sendo vedada a sua utilização para promover a campanha de pessoa não negra, excetuando-se o custeio de despesas comuns, desde que comprovado o benefício ao candidato cotista, conforme estabelece o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17 [...]

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CAMPANHA DE CANDIDATO BRANCO. VEDAÇÃO. ART. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, referente às eleições de 2022, apresentada por DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2022.

2. No caso, restou observado que o requerente, candidato a Deputado Federal pelo PSB, transferiu recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$

100.000,00 (cem mil reais) para candidato ao cargo de Deputado Estadual, vinculado a outro partido político e com desvio de finalidade em relação às verbas públicas destinadas às campanhas de pessoas negras, constituindo-se irregularidade grave, com infringência ao art.17, §§ 2º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

5. Conforme se observa nos autos pesa em desfavor do prestador de contas a malversação dos recursos originários do FEFC, que desafiam a prestação de contas da contabilidade apresentada de encontro ao objetivo do custeio de campanhas de candidatos autodeclarados negros, uma vez que as cotas destinadas por tais verbas devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC aplicados de forma irregular, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-CE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0602305-62.6.06.0000, Acórdão, Relator(a) Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Relator(a) designado(a) Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 13/04/2023).

Assim, não sendo utilizados os recursos em despesas comuns e não sendo comprovado o benefício ao candidato doador, a doação deve ser considerada irregular, ensejando a obrigatoriedade da restituição do valor respectivo ao erário, de forma solidária entre o doador e o candidato que recebeu a doação, conforme dispõe o § 9º do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, no valor de R\$ 49.000,00.

O item 4.1.2 do parecer conclusivo aponta irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, referente ao pagamento de despesa com pessoal em desacordo com os termos do art. 53, II, e art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O

pagamento em questão foi realizado ao prestador de serviços Pedro Conceicao Riegel, no valor de R\$ 1.000,00, sendo que o contrato apresentado não possui descrição adequada das atividades, além de conter partes em branco e não estar assinado pelas partes (ID 45255419).

A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais adequados impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, o gasto apontado mostra-se irregular, pois sem lastro contratual compatível com a despesa, e atinge o valor de R\$ 1.000,00, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas, no valor de R\$ 50.000,00, corresponde a 75,65% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 66.089,98), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Ressalta-se que, conforme já referido, o valor de R\$ 49.000,00 deverá ser objeto de determinação de recolhimento de forma solidária entre os candidatos Fernando Rodrigues Cantes e Nereu Crispim, por força do disposto no art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais, determinando-se o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL